



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.002994/2002-50
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.281 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente DOW CORNING DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário e declinar da competência para a apreciação da matéria em favor da Primeira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 25/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Leonardo Mussi da Silva, Valdete Aparecida Marinheiro e Corintha Oliveira Machado.

Relatório

Faço uso do relato do acórdão de primeira instância, por bem lançado:

*Trata o presente processo de Pedido de Restituição, protocolizado em 22/03/2002 (fls. 01), pelo qual a interessada solicita a **restituição de saldo negativo de IRPJ** gerado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 323.438,41. Na mesma data a interessada apresentou Pedido de Compensação (fl. 02) solicitando o aproveitamento de parte do valor pleiteado - R\$ 4.483,25 – para utilizá-lo na compensação de débito de CSLL – estimativa – de mesmo montante, do período de apuração fevereiro de 2002.*

Depois de analisar o pedido, a DRF em Campinas/SP, por meio do Despacho Decisório de fls. 84 a 87, proferido em 12/03/2007, indeferiu o pleito e não homologou a compensação pleiteada.

Consta da decisão:

“10. O saldo negativo pleiteado a restituir tem origem em Recolhimentos por Estimativa e IRRF, portanto fez-se necessário verificar a consistência destes itens.

11. Análise realizada na DIPJ/01 com foco no IR mensal pago por Estimativa indica um valor de R\$ 139.185,87 (fl. 47); originado dos meses de Fevereiro/00 – R\$ 47.719,02 e Março/00 – R\$ 91.466,85 (fl. 83). Entretanto consulta no SIEF – FISCEL, DCTF Gerencial e SINAL 08 (pág. 78, 79 e 83) não apresentaram informações sobre estes débitos, dessa forma não-declarados e não quitados pelo contribuinte, impossibilitando seu aproveitamento.

12. Quanto ao IRRF do período de 2000, foi realizada análise comparativa entre os valores declarados em DIPJ pelo contribuinte e DIRF, apresentado pelas fontes pagadoras, mostrando compatibilidade entre as declarações (DIPJ fl. 48; e DIRF fl. 49 a58), estando portanto comprovado o saldo negativo no período no valor de R\$ 184.252,50.

13. Pesquisa realizada no sistema DCTF Gerencial apresentou compensações efetuadas pelo contribuinte a partir do crédito pleiteado com os seguintes débitos:

<i>Cód. de tributo do débito</i>	<i>PA</i>	<i>Valor Compensado</i>	<i>página</i>
2362	<i>Fevereiro-02</i>	R\$ 203.416,52	64
2362	<i>Março-02</i>	R\$ 205.259,73	65

14. O débito tributo 2484, CSLL, período de apuração 02/2002, foi apresentado a compensar no presente processo e está informado em compensação DCTF (doc. fl. 39).

15. Efetuados os cálculos de compensação conforme demonstrativo nas fls. 80 a 82, os quais fazem parte do presente despacho, observa-se que o montante de R\$ 184.252,50 foi completamente utilizado em compensações efetuadas pelo contribuinte e não há, portanto, qualquer crédito a ser restituído, além de o contribuinte ter utilizado montante maior que o disponível para compensar – valor este constante no documento fl. 82, atualizado até março de 2007”.

Cientificada do conteúdo do despacho, em 16/03/2007, conforme atesta o Aviso de Recebimento anexado à fl 93, a contribuinte protocolizou, em 16/04/2007, manifestação de inconformidade, acostada às fls. 94 a 97, protestando contra o indeferimento do pleito.

Segundo alega, a Administração reconheceu, a seu favor, parte do direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 184.252,50, homologando as compensações a ele vinculadas, mas que o indeferimento da parcela restante do crédito reivindicado, no valor de R\$ 139.185,87, não tem nenhum fundamento, diante da legitimidade do indébito de sua titularidade.

Observa que os montantes de R\$ 47.719,02 e R\$ 91.466,85, relativos às estimativas de IRPJ dos meses de fevereiro/2000 e março/2000, respectivamente, cuja quitação não foi reconhecida pela autoridade administrativa diante da ausência de informações nos sistemas internos da RFB, na verdade teriam sido compensados com saldo negativo do ano-calendário 1999.

Afirma que, à época dos fatos, não havia obrigatoriedade de submeter esse tipo de compensação à apreciação administrativa, e que essa exigência só passou a vigorar com o advento da Instrução Normativa nº 210, de 2002. Ademais, segundo suas palavras, “os valores que a fiscalização julga não declarados foram devidamente informados em DCTF retificadora, é o que se verifica da análise da documentação anexa (documento 5)”.

Julgando ser seu legítimo direito requer, ao final, o deferimento integral da restituição pleiteada bem como a homologação total da compensação efetuada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CAMPINAS/SP INDEFERIU o direito creditório em litígio, correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, e NÃO HOMOLOGOU a compensação pleiteada, com manutenção do débito.

Irresignada a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 144 e seguintes, que foi encaminhado para esta instância julgadora de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A matéria imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ - é de competência da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho, instituído pela Portaria MF nº 256/2009.

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências desta Seção, suscito a preliminar de inexistência de competência desta Seção para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No vinco do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, e endereçá-lo à competente Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2012.

(assinado digitalmente)

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 10830.002994/2002-50
Acórdão n.º **3101-001.281**

S3-C1T1
Fl. 184
